



Oficio n° 569 /15.

NESTA

Goiânia, 22 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 966 - P, de 30 de setembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei n. 291, de 29 do mesmo mês e ano, o qual "tomba o Primeiro Batalhão da Polícia Militar — Batalhão Anhanguera e a área que especifica, como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Goiás", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1° do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" nº 005008/2015, a seguir transcrito, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo de lei em destaque:

"DESPACHO "AG" Nº 005008/2015 - Aprovo o Parecer n° 4745/2015, da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente. Recomendo, portanto, veto total ao Autógrafo de Lei n° 291, de 29 de setembro de 2015, com as seguintes observações.

2. O tombamento consiste em medida estatal que atua para limitar o exercício de liberdades individuais, as do proprietário ou possuidor do bem tombado. Por isso que o Estado, ao decidir, por exemplo, para fins de proteção do patrimônio histórico ou cultural, que deve um certo bem, móvel ou imóvel, ser tombado, precisa demonstrar de forma articulada que há razões para essa sorte de interferência. Desnecessário assinalar





que a mesma demonstração também é exigida quando se trate de imóvel público.

- 3. Daí que, como em tantas outras situações, a atividade do Estado se processualiza, porque é no ambiente do devido processo legal que se tem condições de demonstrar que a ação interventiva do Estado está ajustada aos seus fins e que não consiste num instrumento, num meio ilegítimo de interferência na esfera constitucionalmente protegida de bens e direitos da pessoa.
- 4. Essa noção, comezinha no Estado democrático de Direito, já está presente há várias décadas na legislação brasileira, tendo no Decreto-Lei n° 25/37 expressão vetusta e algo irônica: trata-se de diploma que, produzido durante a ditadura do Estado Novo, revela notável preocupação com a procedimentalização da conduta administrativa tendente ao tombamento compulsório, assegurando ao administrado a oportunidade de se opor à ação do poder público. (...)
- 5. Em Goiás, regulamentam o assunto a Lei n° 8.915/80, que disciplina o processo administrativo de tombamento e expressamente remete o aplicador ao Decreto-Lei n° 25/37, além da Lei n° 13.312/98, que atribui ao governador a competência para o ato final de tombamento.
- 6. O projeto de lei agora submetido à deliberação executiva obviamente ignora a legislação vigente a respeito do assunto, sobretudo no que atina com a necessidade de verificação sobre se os bens ali cogitados têm relevância artística, histórica ou cultural que justifique a medida que se pretende adotar. Com efeito, não se chega a perceber por que razão a sede do Batalhão Anhanguera seria merecedora da proteção decorrente do tombamento.
- 7. Ademais, não parece ser consentâneo com a natureza das funções e o perfil institucional da Assembleia Legislativa que aquele órgão possa, por iniciativa de membro seu, tomar a decisão de promover o tombamento, ato que a legislação vigente já define como tipicamente administrativo, sobretudo quando não se tem notícia da realização de qualquer estudo prévio apto a demonstrar a presença de interesse público na proteção do patrimônio histórico ou cultural a justificar a medida. (...)
- 8. A questão aqui suscitada relativa à possibilidade de que o Legislativo decida decretar o tombamento de um bem já foi enfrentada pela doutrina, que tem argumentos sólidos para uma refutação fundamentada, conforme se lê a seguir:

Fosse o tombamento efetuado por ato legislativo, não se oportunizaria o contraditório e, ademais, a lei seria um ato de efeitos concretos, dissociada de algumas de suas características básicas, como a generalidade e a abstração. Ainda quanto aos termos do Dec.-lei n° 25, de 30.11.37, necessário é o parecer do órgão técnico e a notificação do





proprietário do bem a ser tombado, procedimentos que não se coadunam com um processo legislativo, que é dotado de um poder limitado apenas pelo texto constitucional.

Entendemos, portanto, que o tombamento há de ser feito por ato administrativo de efeito externo, capaz de interferir na esfera jurídica de outrem, sendo o decreto o instrumento mais adequado a este fim, embora o ato emanado de autoridade competente, que não seja, especificamente, o chefe do Poder Executivo, também possa tombar um dado bem, estando aberta, neste caso, uma via recursal ao proprietário que deseje se opor ao tombamento, que poderá recorrer ao chefe do Poder.¹

- 9. Cumpre mencionar, ainda, o fato de que o art. 3° do projeto contém disposição que não concerne especificamente às medidas imprescindíveis ao aperfeiçoamento do ato de tombamento e que promove evidente interferência sobre a reserva de administração do Executivo, ao proclamar que determinado bem imóvel estadual estará permanentemente afetado ao exercício de atividades operacionais da Polícia Militar.
- 10. Há, portanto, razões suficientes para justificar a recomendação de veto, isso para não mencionar que, do tombamento pretendido decorrendo inevitáveis despesas para o poder público estadual, ainda que se admitisse a forma legislativa para expressar uma tal deliberação, a de promover o tombamento, a iniciativa da lei em questão certamente haveria de ser tida como reservada ao chefe do Executivo.

(...)"

Essas, as razões de veto que determinei fossem lavradas para ser por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Jose Eliton de Figueredo Júnior Governador do Estado em exercício-

¹OLMO. Manolo Del. Tombamento: Aspectos Jurídicos. São Paulo. *Interesse Público - IP*, ano 3, n.lO» p. 123-132. abr./jun. 2001. Disponível em: http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=51482>. Acesso em: 14 jan.2013.



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 291, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015. LEI Nº , DE DE DE 2015.



Tomba o Primeiro Batalhão da Polícia Militar - Batalhão Anhanguera e a área que especifica, como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam tombados, como Patrimônio Histórico e Cultural Estadual, a sede e a respectiva área do Primeiro Batalhão da Polícia Militar - Batalhão Anhanguera, localizados na Quadra nº 254 da Alameda Americano do Brasil, Setor Marista, em Goiânia.

Parágrafo único. Fica incluído nesse tombamento todo o acervo do Primeiro Batalhão da Polícia Militar - Batalhão Anhanguera.

Art. 2º Em razão do presente tombamento, fica proibida qualquer descaracterização do imóvel em questão, preservando-se suas características originais.

Parágrafo único. O órgão público estadual competente providenciará a respectiva inscrição a ser levada a efeito no livro próprio, e fixará os critérios de conservação dos bens tombados descritos no art. 1º, da área vizinha ou entorno e das intervenções neles admissíveis, especificando os instrumentos de ação e demais normas, visando à salvaguarda dos bens tombados.

Art. 3º O Primeiro Batalhão da Polícia Militar e sua área não poderão ser utilizados para outra finalidade, senão as decorrentes da operacionalidade da Corporação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLAȚIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de

setembro de 2015.

Deputado HELIO DE SOUSA

- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -





CERTIDÃO DE VETO

(★) INTEGRAL	() PARCIAL
--------------	-------------

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 291, de 29/09/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 01/10/15, via Ofício nº 966/19 e, em 22/10/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 569/6, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, <u>22 / 10 / 15</u>

LISTADO DE GOIÁS LISSEMBLÉIA LEGISLATIVA PROT. GERAL

SECÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO. Em # / 10 /2005





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2015003578 Data Autuação: 22/10/2015

569 - G Nº Ofício:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS Origem: VICE GOVERNADOR DO ESTADO;

Autor: VETO

Tipo: INTEGRAL Subtipo:

Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 291 DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.







Oficio n° 569 /15.

Goiânia, 22 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser **N E S T A**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 966 - P, de 30 de setembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei n. 291, de 29 do mesmo mês e ano, o qual "tomba o Primeiro Batalhão da Polícia Militar — Batalhão Anhanguera e a área que especifica, como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Goiás", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" nº 005008/2015, a seguir transcrito, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo de lei em destaque:

"DESPACHO "AG" Nº 005008/2015 - Aprovo o Parecer n° 4745/2015, da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente. Recomendo, portanto, veto total ao Autógrafo de Lei n° 291, de 29 de setembro de 2015, com as seguintes observações.

2. O tombamento consiste em medida estatal que atua para limitar o exercício de liberdades individuais, as do proprietário ou possuidor do bem tombado. Por isso que o Estado, ao decidir, por exemplo, para fins de proteção do patrimônio histórico ou cultural, que deve um certo bem, móvel ou imóvel, ser tombado, precisa demonstrar de forma articulada que há razões para essa sorte de interferência. Desnecessário assinalar





que a mesma demonstração também é exigida quando se trate de imóvel público.

- 3. Daí que, como em tantas outras situações, a atividade do Estado se processualiza, porque é no ambiente do devido processo legal que se tem condições de demonstrar que a ação interventiva do Estado está ajustada aos seus fins e que não consiste num instrumento, num meio ilegítimo de interferência na esfera constitucionalmente protegida de bens e direitos da pessoa.
- 4. Essa noção, comezinha no Estado democrático de Direito, já está presente há várias décadas na legislação brasileira, tendo no Decreto-Lei nº 25/37 expressão vetusta e algo irônica: trata-se de diploma que, produzido durante a ditadura do Estado Novo, revela notável preocupação com a procedimentalização da conduta administrativa tendente ao tombamento compulsório, assegurando ao administrado a oportunidade de se opor à ação do poder público. (...)
- 5. Em Goiás, regulamentam o assunto a Lei n° 8.915/80, que disciplina o processo administrativo de tombamento e expressamente remete o aplicador ao Decreto-Lei n° 25/37, além da Lei n° 13.312/98, que atribui ao governador a competência para o ato final de tombamento.
- 6. O projeto de lei agora submetido à deliberação executiva obviamente ignora a legislação vigente a respeito do assunto, sobretudo no que atina com a necessidade de verificação sobre se os bens ali cogitados têm relevância artística, histórica ou cultural que justifique a medida que se pretende adotar. Com efeito, não se chega a perceber por que razão a sede do Batalhão Anhanguera seria merecedora da proteção decorrente do tombamento.
- 7. Ademais, não parece ser consentâneo com a natureza das funções e o perfil institucional da Assembleia Legislativa que aquele órgão possa, por iniciativa de membro seu, tomar a decisão de promover o tombamento, ato que a legislação vigente já define como tipicamente administrativo, sobretudo quando não se tem notícia da realização de qualquer estudo prévio apto a demonstrar a presença de interesse público na proteção do patrimônio histórico ou cultural a justificar a medida. (...)
- 8. A questão aqui suscitada relativa à possibilidade de que o Legislativo decida decretar o tombamento de um bem já foi enfrentada pela doutrina, que tem argumentos sólidos para uma refutação fundamentada, conforme se lê a seguir:

Fosse o tombamento efetuado por ato legislativo, não se oportunizaria o contraditório e, ademais, a lei seria um ato de efeitos concretos, dissociada de algumas de suas características básicas, como a generalidade e a abstração. Ainda quanto aos termos do Dec.-lei n° 25, de 30.11.37, necessário é o parecer do órgão técnico e a notificação do







proprietário do bem a ser tombado, procedimentos que não se coadunam com um processo legislativo, que é dotado de um poder limitado apenas pelo texto constitucional.

Entendemos, portanto, que o tombamento há de ser feito por ato administrativo de efeito externo, capaz de interferir na esfera jurídica de outrem, sendo o decreto o instrumento mais adequado a este fim, embora o ato emanado de autoridade competente, que não seja, especificamente, o chefe do Poder Executivo, também possa tombar um dado bem, estando aberta, neste caso, uma via recursal ao proprietário que deseje se opor ao tombamento, que poderá recorrer ao chefe do Poder.¹

- 9. Cumpre mencionar, ainda, o fato de que o art. 3° do projeto contém disposição que não concerne especificamente às medidas imprescindíveis ao aperfeiçoamento do ato de tombamento e que promove evidente interferência sobre a reserva de administração do Executivo, ao proclamar que determinado bem imóvel estadual estará permanentemente afetado ao exercício de atividades operacionais da Polícia Militar.
- 10. Há, portanto, razões suficientes para justificar a recomendação de veto, isso para não mencionar que, do tombamento pretendido decorrendo inevitáveis despesas para o poder público estadual, ainda que se admitisse a forma legislativa para expressar uma tal deliberação, a de promover o tombamento, a iniciativa da lei em questão certamente haveria de ser tida como reservada ao chefe do Executivo.

¹OLMO. Manolo Del. Tombamento: Aspectos Jurídicos. São Paulo. *Interesse Público - IP*, ano 3, n.lO» p. 123-132. abr./jun. 2001. Disponível em: http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=51482. Acesso em: 14 jan.2013.

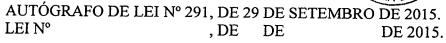
(...)"

Essas, as razões de veto que determinei fossem lavradas para ser por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Jose Eliton de Figuerêdo Júnior Governador do Estado em exercício-







Tomba o Primeiro Batalhão da Polícia Militar - Batalhão Anhanguera e a área que especifica, como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam tombados, como Patrimônio Histórico e Cultural Estadual, a sede e a respectiva área do Primeiro Batalhão da Polícia Militar - Batalhão Anhanguera, localizados na Quadra nº 254 da Alameda Americano do Brasil, Setor Marista, em Goiânia.

Parágrafo único. Fica incluído nesse tombamento todo o acervo do Primeiro Batalhão da Polícia Militar - Batalhão Anhanguera.

Art. 2º Em razão do presente tombamento, fica proibida qualquer descaracterização do imóvel em questão, preservando-se suas características originais.

Parágrafo único. O órgão público estadual competente providenciará a respectiva inscrição a ser levada a efeito no livro próprio, e fixará os critérios de conservação dos bens tombados descritos no art. 1º, da área vizinha ou entorno e das intervenções neles admissíveis, especificando os instrumentos de ação e demais normas, visando à salvaguarda dos bens tombados.

Art. 3º O Primeiro Batalhão da Polícia Militar e sua área não poderão ser utilizados para outra finalidade, senão as decorrentes da operacionalidade da Corporação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de

setembro de 2015.

Deputado HELIO DE SOUSA

- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -







CERTIDÃO DE VETO

 (\times) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 291, de 29/09/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 01/10/15, via Ofício nº 966/P e, em 22/10/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 569/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, <u>22 / 10 / 15</u>

LETADO DE GOIÁS LESEMBLÉIA LEGISLATIVA PROT. GERAL

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO. Em 44 / 12015

THE STATES AND STATES